

TABELA II
Motociclos

Grupos	Motociclos — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Imposto anual segundo a antiguidade do motociclo		
		Até cinco anos — 1.º escalão	Mais de cinco anos até dez anos — 2.º escalão	Mais de dez anos até quinze anos — 3.º escalão
G	De 180 até 250	200\$00	—	—
H	Mais de 250 até 350	400\$00	200\$00	—
I	Mais de 350 até 500	1 290\$00	630\$00	290\$00
J	Mais de 500 até 750	4 210\$00	2 030\$00	870\$00
K	Mais de 750	8 580\$00	4 060\$00	1 880\$00

TABELA III
Aeronaves

Grupos	Aeronaves — Peso máximo autorizado à decolagem (quilogramas)	Imposto anual
L	Até 600	3 880\$00
M	Mais de 600 até 1000	12 960\$00
N	Mais de 1000 até 1400	32 400\$00
O	Mais de 1400 até 1800	58 320\$00
P	Mais de 1800 até 2500	90 720\$00
Q	Mais de 2500 até 4200	162 000\$00
R	Mais de 4200 até 5700	324 000\$00
S	Mais de 5700	810 000\$00

TABELA IV
Barcos de recreio

Grupos	Barcos de recreio — Indicadores		Imposto anual segundo a antiguidade do barco			
			Até quinze anos — 1.º escalão		Mais de quinze anos — 2.º escalão	
	Tonelagem de arqueação bruta	Potência da propulsão	Por cada tonelada, ou fracção, de arqueação bruta	Por cada 10 H. P., ou fracção, da potência total da propulsão	Por cada tonelada, ou fracção, de arqueação bruta	Por cada 10 H. P., ou fracção, da potência total da propulsão
T	Até 2 t	Mais de 25 H. P.	580\$00	210\$00	290\$00	100\$00
U	Mais de 2 t até 5 t	Até 50 H. P.	810\$00	250\$00	390\$00	120\$00
V	Mais de 5 t até 10 t	Mais de 50 H. P.	930\$00	320\$00	460\$00	160\$00
X	Mais de 10 t até 20 t	Até 100 H. P.	1 030\$00	320\$00	500\$00	160\$00
Y	Mais de 20 t até 50 t (a)	Mais de 100 H. P.	1 190\$00	420\$00	580\$00	210\$00
Z	Mais de 50 t	Até 100 H. P.	1 290\$00	420\$00	630\$00	210\$00
		Mais de 100 H. P.	1 520\$00	530\$00	740\$00	260\$00
		Até 100 H. P.	1 550\$00	530\$00	750\$00	260\$00
		Mais de 100 H. P.	1 810\$00	640\$00	880\$00	320\$00
		Até 100 H. P.	1 840\$00	640\$00	890\$00	320\$00
		Mais de 100 H. P.	2 170\$00	870\$00	1 050\$00	430\$00

(a) As taxas respeitantes ao grupo Y serão reduzidas a 50 % relativamente aos barcos transformados a partir de embarcações de pesca, de comércio, salva-vidas ou de sucata, desde que seja observado o disposto no n.º 4 do artigo 6.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 25 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 143/86 de 16 de Junho

Nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, estabelecem-se com o presente diploma os benefícios a conceder em matéria daquele imposto às representações diplomáticas e consulares e ao seu pessoal não nacional.

Embora as convenções de Viena sobre relações diplomáticas e consulares não delimitem com rigor o

âmbito das isenções a conceder em matéria de impostos sobre as transacções, é prática geralmente seguida nos países membros da Comunidade Económica Europeia a concessão de isenções em matéria de IVA, umas vezes atribuídas previamente, outras vezes pela técnica da restituição do imposto.

No presente diploma prevê-se, em termos amplos, a restituição do IVA suportado pelas embaixadas e consulados e, em termos mais restritos, do IVA suportado pelos seus funcionários não nacionais.

O direito à restituição estende-se às organizações internacionais e ao seu pessoal, sediados em Portugal, que gozem do estatuto de imunidade diplomática. São excluídos os cônsules honorários e o pessoal das embaixadas e consulados de nacionalidade portuguesa, bem como os funcionários não nacionais que, além do serviço diplomático ou consular, exerçam outra actividade remunerada. Em todos os casos, a restituição é limitada às aquisições de bens e serviços de valor superior a 20 000\$, nele incluído o próprio IVA.

O direito à restituição do imposto é limitado pela existência de condições de reciprocidade entre Portugal e o país a que pertence a respectiva representação diplomática ou consular.

De acordo com o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e tendo em conta os artigos 23.º, 34.º e 37.º da Convenção de Viena, de 18 de Abril de 1961, sobre Relações Diplomáticas, ratificada pelo Decreto-Lei n.º 48 295, de 27 de Março de 1968, e o artigo 49.º da Convenção de Viena, de 24 de Abril de 1963, sobre Relações Consulares, ratificada pelo Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Serviço de Administração do IVA procederá à restituição do imposto sobre o valor acrescentado contido nas aquisições no mercado interno de bens e serviços das representações diplomáticas e consulares e do seu pessoal, nas condições estabelecidas no presente diploma.

2 — Será restituído em condições idênticas o imposto sobre o valor acrescentado respeitante às aquisições de bens e serviços das organizações internacionais e do seu pessoal que gozem de estatuto de imunidade diplomática.

Art. 2.º Têm direito à restituição do imposto as representações diplomáticas e consulares e o seu pessoal que em Portugal não exerça outra actividade profissional remunerada, com excepção dos cônsules honorários e dos funcionários de nacionalidade portuguesa.

Art. 3.º — 1 — Não será restituído o imposto relativo às aquisições dos bens e serviços a seguir indicados, quando adquiridos para uso pessoal:

- a) Trabalhos imobiliários;
- b) Águas, gás e electricidade;
- c) Bens alimentares, incluindo bebidas;
- d) Serviços de alimentação e bebidas;
- e) Serviços de alojamento;
- f) Serviços de telefone nas residências dos respectivos utentes.

2 — Poderá ser negado o direito à restituição quando os bens ou serviços a que se refere o imposto a restituir excedam manifestamente as necessidades do consumo das representações diplomáticas ou consulares ou do agregado familiar dos respectivos funcionários.

3 — Poderá ainda ser negado o direito à restituição quando haja razões fundadas para crer que os bens ou serviços a que se refere o imposto a restituir não se destinam a consumo próprio.

4 — Não se procederá à restituição do imposto contido em factura ou documento equivalente de valor unitário inferior a 20 000\$, nele incluído o próprio IVA.

5 — A restituição do imposto poderá ser limitada pela existência de condições de reciprocidade de isenção entre Portugal e o país a que pertence a respectiva representação diplomática ou consular.

Art. 4.º — 1 — O pedido de restituição, dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos, será efectuado em impresso próprio, do modelo anexo ao presente diploma, isento de selo, e será remetido pelo correio ao Serviço de Administração do IVA, acompanhado dos originais das respectivas facturas ou documentos equivalentes que, para o efeito, serão passados nos termos dos artigos 35.º e 38.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 — O pedido de restituição só poderá ser efectuado dentro do prazo de um ano a contar da data da factura ou documento equivalente que documenta a aquisição dos bens ou serviços.

3 — Se efectuado por membros ou funcionários das representações diplomáticas ou consulares, o pedido de restituição será visado e autenticado pelo chefe da respectiva representação.

4 — No pedido de restituição, as representações diplomáticas ou consulares ou os seus funcionários deverão indicar o seu número de identificação fiscal quando legalmente exigível e os dados da sua conta bancária destinada ao crédito dos montantes restituídos, cujo número e demais elementos de identificação serão confirmados pela respectiva instituição de crédito no primeiro pedido em que forem indicados.

Art. 5.º — 1 — O Serviço de Administração do IVA consultará o Protocolo do Estado sempre que se ofereçam dúvidas sobre a idoneidade do pedido, a qualidade do peticionário ou a existência de condições de reciprocidade, e fá-lo-á obrigatoriamente nas hipóteses contidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º

2 — Os originais das facturas ou documentos equivalentes apresentados com o pedido de restituição deverão ser devolvidos no prazo de 30 dias.

Art. 6.º Deferido o pedido, o Serviço de Administração do IVA creditará na conta bancária do peticionário o montante da restituição e comunicará o facto ao requerente.

Art. 7.º O disposto no presente diploma aplicar-se-á às aquisições de bens e serviços efectuadas a partir da entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Vitor Ângelo Mendes da Costa Martins*.

Promulgado em 15 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 21 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MODELO N.º 1 (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho)

(Frente)

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

**IMPOSTO SOBRE O VALOR
ACRESCENTADO****RESTITUIÇÃO DE IVA
AS REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS
OU CONSULARES E AO SEU PESSOAL
NÃO NACIONAL**

(RESERVADO À MICROFILMAGEM)

DESPACHO (3)Autorizo a restituição
de IVA no montante de

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Lisboa, aos

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

O

**IMPOSTO
SOBRE O VALOR ACRESCENTADO***Ex.ª Sr. Director-Geral das Contribuições e Impostos:*

_____, _____⁽¹⁾,
 na qualidade de _____,
 com residência ou sede em _____,
 código postal _____, número de identificação fiscal _____⁽²⁾, requer, nos termos da alínea j)
 do n.º 1 do artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Decreto-Lei n.º 143/86,
 de 16 de Junho, a restituição do imposto sobre o valor acrescentado, no montante de _____ \$,
 constante das facturas ou documentos equivalentes que junta, a título devolutivo, relacionados no verso.

*Declara que todos os bens e serviços foram adquiridos exclusivamente para consumo próprio, tendo
 direito à restituição por se verificarem condições de reciprocidade no seu próprio país.*

_____, _____ de _____ de 19____

(Assinatura do requerente ou seu representante legal)

(1) Nome ou designação do requerente.

(2) A preencher apenas quando o número de identificação fiscal for legalmente exigível.

(3) Reservado aos serviços da DGCI.

INDICAÇÃO DA CONTA PARA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (9)

Designação do balcão _____

CONFIRMAÇÃO (reservado ao banco) (5)

O Gerente,

DECLARAÇÃO

0 _____

TVA

_____ de _____ de 19____

☐ Os elementos respeitantes à conta bancária deverão conferir com a linha óptica dos cheques.
☐ Esta confirmação apenas é necessária no primeiro pedido em que forem indicados os elementos respeitantes à conta bancária. A assinatura do gerente da agência bancária deve ser autenticada com selo branco ou carimbo.
☐ Esta declaração deverá ser assinada pelo chefe da representação diplomática ou consular a que pertence o funcionário que solicite a restituição.
☐ A assinatura deve ser autenticada com o selo branco ou carimbo.